



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO/RN

Auto de Prisão em Flagrante

REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto, abaixo assinado, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pela prisão preventiva de **GLEYSON ALEX DE ARAÚJO**, devidamente qualificado no auto de prisão em flagrante.

Narra o auto de prisão em flagrante que na data de 14/02/2013, por volta das 2h30m, no Motel Cactus, Município de Santo Antônio/RN, **GLEYSON ALEX DE ARAÚJO**, foi preso em flagrante delito pela prática do crime de homicídio qualificado de sua companheira a advogada Vanessa Ricarda de Medeiros.

É o breve relatório, à análise jurídica.

De início, verifica-se que a prisão em flagrante ora em apreço amolda-se ao quanto previsto no art. 302, II, do Código de Processo Penal, pois o flagranteadado havia acabado de cometer o homicídio quando foi preso.

De outra parte, restaram observadas todas as formalidades legais inerentes ao ato, a saber: (a) lavratura do auto nos termos do artigo 304 do Código de Processo Penal; (b) emissão da respectiva nota de culpa; (c) comunicação à autoridade competente e à pessoa indicada pelo flagranteadado (advogado); (d) cientificação a este de seus direitos constitucionalmente previstos.

Não há, pois, óbice à homologação do flagrante.

Ademais, analisando os autos, verifica-se que **é imperiosa a decretação da prisão preventiva** do acusado como forma de **garantir a ordem pública e pela conveniência da instrução criminal**, com espeque no art. 312 do Código de Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO

Penal (CPP), *in verbis*: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

De início, cumpre frisar que afigura-se admissível a medida, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito (homicídio qualificado) em apuração é muito superior a quatro anos.

Outrossim, a modalidade de prisão em comento, assim como toda medida cautelar, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos pertinentes ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou, especificamente em relação ao particular aspecto criminal, *fumus comissi delicti* (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria) e *periculum libertatis* (materializado na presença de um ou mais pressupostos elencados no supracitado art. 312 do CPP).

Na espécie, a materialidade e a autoria encontram assento: (a) nas inúmeras declarações testemunhais constantes no procedimento policial; (b) nas cópias de 6 (seis) fotos plasmadas à fl. (ainda não numerada).

Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, justifica-se a custódia cautelar, *in casu*, com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista que ao autuado é imputada a prática de crime extremamente grave, posto que matou sua própria companheira com requintes de crueldade e intensa violência, através de “pauladas” dentro de um quarto de motel.

Sendo assim, muito embora não constem dos autos certidão de antecedentes criminais do flagranteado, **a gravidade concreta do delito, decorrente do *modus operandi* do agente que denota extrema violência e periculosidade**, conforme narrado anteriormente, recomenda a decretação da custódia cautelar.

Neste sentido, vinculando a garantia da ordem pública à gravidade concreta do delito, cumpre trazer à colação o seguinte julgado, oriundo do Supremo Tribunal Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO

EMENTA: HABEAS CORPUS. **CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CLAMOR PÚBLICO. REPERCUSSÃO MADIÁTICA DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE SE APRESENTOU ESPONTANEAMENTE 24 HORAS DEPOIS DO DELITO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA TÃO-SOMENTE APÓS A EXPEDIÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social.

2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública.

3. O fundamento da fuga do paciente do distrito da culpa tem a força de preencher a finalidade do artigo 312 do CPP, no ponto em que autoriza a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada. (STF. HC 94979 - HABEAS CORPUS. Relator: MIN. AYRES BRITTO. Primeira Turma. Julgamento: 09.09.2008) (Grifos Acrescidos)

Não se olvida que, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 12.403/2011, *“a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”*.

Todavia, diante da gravidade concreta da conduta do flagrantado, não se afiguram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, caso não bastasse, é digno de registro **a grave repercussão e intranquilidade social causado pelo delito** (vide inúmeras reportagens em anexo), haja vista que este bárbaro (repise-se, a golpes de pedaço de pau) homicídio foi cometido em uma localidade interiorana (Santo Antônio-RN), por um Policial Militar (que se presume deva zelar pelo cumprimento da lei) contra sua companheira no interior de um motel.

Por fim, é digno de registro que o autuado, **tentou valer-se de sua condição de Policial Militar para intimidar e ameaçar os seus “colegas de farda” (testemunhas) que atuaram na sua prisão**, conforme relato do Conductor, Policial Militar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO

Charles Paulo e Silva e 1.^a testemunha, Policial Militar Francisco Canindé Fernandes, **fato que atrai também a conveniência da instrução criminal como fundamento para sua custódia cautelar.**

Nesse sentido, calha à espécie com perfeição, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSO PENAL. PREVENTIVA. REQUISITOS. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. Demonstrados os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a sua necessidade para a conveniência da instrução criminal, haja vista a existência de ameaça a testemunhas, bem como para a garantia da ordem pública, em face gravidade dos fatos, in concreto, onde se apura a ocorrência de crime sexual (atentado violento ao pudor) contra uma criança de 9 anos de idade e sobrinha do ora paciente, a decretação da custódia cautelar é de rigor.

2. Nessas condições, os eventuais predicados do paciente, como residência fixa, primariedade, inexistência de antecedentes e emprego definido não são bastantes para obstem a segregação prévia, tampouco para autorizar a sua revogação. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(STJ. HC 98008/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/09/2010) (GRIFOS ACRESCIDOS)

Posto Isso, considerando preenchidos os requisitos necessários, bem como entendendo pela imperiosa necessidade da medida, conforme demonstrado alhures, o Ministério Público requer a **conversão da prisão em flagrante de GLEYSON ALEX DE ARAÚJO em PRISÃO PREVENTIVA**, expedindo-se o competente mandado, por entender que estão configurados os motivos ensejadores da prisão cautelar.

Santo Antônio/RN, 15 de fevereiro de 2013.

MARIANO PAGANINI LAURIA
Promotor de Justiça Substituto